

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 148, de 2017

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Revoga legislação municipal que concede isenção de ISS..

Relatoria: Vereador Gabriel Baierle

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 148, de 2017 de autoria do Poder Executivo, que “Revoga legislação municipal que concede isenção de ISS.”, apresentado na Sessão Ordinária do dia 16 de outubro de 2017, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

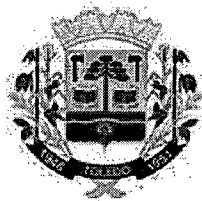
Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na Mensagem nº 113, de 11 outubro, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que:

“Encaminhamos à apreciação desse Legislativo a inclusa proposição que revoga leis municipais que contrariam dispositivos da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, a qual altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que *“dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios”*.”

Objetiva-se com referida proposição adequar a legislação tributária municipal, tendo em vista a edição da recente legislação federal (acima mencionada), que trouxe inovações





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

referentes à concessão de benefícios fiscais com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 157/2016 acrescentou o artigo 8º-A à Lei Complementar nº 116/2003, o qual prevê que a alíquota mínima do ISS é de 2% (dois por cento). Aquele dispositivo acrescentou, também, os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, tratando dos seguintes aspectos:

O § 1º prevê que o ISS **não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida de 2%**, excetuando-se os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à referida Lei Complementar nº 116/2003, quais sejam:

- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

O § 2º prevê que **é nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista de 2%**, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

Por fim, o § 3º prevê que a nulidade a que se refere o § 2º gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições do mesmo artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Com relação à alteração da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, o artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 157/2016 acrescentou o artigo 10-A à referida Lei, prevendo que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003.

A referida Lei Complementar Federal nº 157/2016 também incluiu o inciso IV ao artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, o qual prevê que, na hipótese prevista no artigo 10-A, independentemente das sanções penais, civis e administrativas estabelecidas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. ”

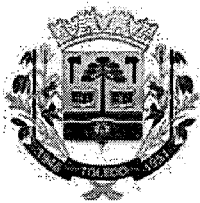
Este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 148, de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, dessa forma observados a legislação pertinente e buscando maior celeridade possível voto pela admissibilidade e tramitação do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2017.

GABRIEL BAIERLE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 148 de 2017, de autoria do Poder Executivo possa ser encaminhado à próxima comissão responsável pela análise de Mérito.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2017.


VAGNER DELABIO
Presidente


WALMOR LODI
Vice-presidente


MARCOS ZANETTI
Membro

MARLI DO ESPORTE
Membro